

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 70/2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO E CA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para construção de novas unidades habitacionais, objetivando a redução dos custos de construção de imóveis residenciais e o oferecimento de vantagens que possam contribuir para a aquisição pelos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Carta de Crédito da Caixa Econômica Federal ou outros que venham a ser aprovados, quando decorrentes de ações coordenadas com a participação da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 2º Para se habilitar aos benefícios desta Lei, as empresas construtoras deverão protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Habitação. Caberá também, à Secretaria Municipal de Habitação, o cadastramento de todos os candidatos aos programas habitacionais.

Parágrafo Único - Quando da formalização do requerimento, as empresas construtoras comprometerse-ão a utilizar nas obras, 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local, cujos operários deverão estar devidamente cadastrados no Banco de Mão-de-Obra da Secretaria Municipal de Articulação Comunitária.

- Art. 3º As vantagens fiscais previstas nesta Lei perdurarão enquanto os imóveis estiverem incluídos nos programas, convênios ou planos habitacionais respectivos.
- Art. 4º Por força desta Lei, passa o Município de Jaboatão dos Guararapes a conceder aos incluídos nos artigos 1º e 2º os seguintes incentivos:
 - I Isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) sobre o imóvel;
- II Isenção do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos ITBI referente à aquisição pelo arrendatário do imóvel objeto da transação;
 - III Isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISS incidente sobre o arrendamento.
- § 1º A isenção do IPTU será concedida de ofício, à vista de listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal comprovando a contratação do arrendamento com os interessados que atenderem as seguintes exigências:
 - I Comprovação de que não é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencia



II - Comprovante de renda (familiar) mensal de até 06(seis) salários mínimos;

- III Valor venal do imóvel objeto do arrendamento de até 21.000 (vinte e uma mil) UFIRs ;
- IV Declaração de que não será desviada a finalidade exclusivamente residencial do imóvel.
- § 2º A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças, com a comprovação do exercício da opção de compra do imóvel arrendado.
- § 3º A isenção do ISS sobre o arrendamento será concedida ao proprietário do imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Finanças.
- Art. 5º Ficam fazendo parte, ainda, dos incentivos para construção de unidades habitacionais const do Art. 1º desta Lei, as seguintes vantagens:
- I isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas incidentes sobre a aprovação do projeto, licença de construção e expedição do Habite-se, relativas à construção dos imóveis;
- II indicação, pela Secretaria Municipal de Habitação, de terrenos de terceiros que possam ser utilizados nos programas;
- § 1º Em se tratando de construção de Conjuntos Habitacionais, cujas unidades se destinem a servidores públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, da Administração Direta ou Indireta, ou a habitantes do Município do Jaboatão com renda familiar até 06(seis) salários mínimos, em terrenos pertencentes ao Município, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder aos mesmos o título de direito real de uso sobre os terrenos.
- § 2º Nos casos não incluídos no parágrafo anterior, fica também, por força desta Lei, o Poder Executivo autorizado a fazer a alienação aos grupos interessados na construção de imóveis habitacionais para atender à população com renda familiar de até 12(doze) salários mínimos, devendo o produto dessa alienação ser depositado no Fundo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para aplicação exclusiva em programas habitacionais voltado para a população com renda familiar de até 06(seis) salários mínimos.
- Art. 69 Caso ocorram alterações de critérios ou mesmo substituição ou alteração nos impostos e taxas mencionados nesta Lei, os benefícios previstos deverão permanecer, obedecendo aos novos critérios que essas eventuais alterações possam estabelecer.
- Art. 7º Em se tratando de imóveis adquiridos pelos servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, ativo ou inativo, com renda familiar superior a 06 (seis) salários mínimos, aplique-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo 77 da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes.
- Art. 8º Para os efeitos desta lei, considera-se como valor venal, o constante do contrato celebrado com Caixa Econômica Federal, vinculado aos Programas referidos no art 1º.
- Art. 99 Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais, concedidos pela presente Lei, se ficar comprovado:
 - I o desvio de finalidade exclusivamente residencial do imóvel;
 - II a falsidade de qualquer documentação exigida à realização da negociação;
 - III inadimplência de três parcelas do financiamento.
 - Parágrafo Único Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados atraves de

processos administrativos próprios.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de Maio de 2000.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário C



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2013

